

INTERESSADA: Elizete Rebellato Lupi Sant'Anna

ASSUNTO: Recurso contra a Secretaria da Educação a respeito de convalidação de atos escolares

RELATOR: Condehri

Pe.

LIONEL

CORBEIL

PARECER CEE Nº 2961/75; CSG; Aprov. em 22/10/75

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Elizete Rebellato Lupi Sant'Anna, brasileira, casada, fez os seguintes estudos no Instituto de Ensino "Castro Alves", desta Capital:
  - 1.1. em 1970, de posse do Certificado de Conclusão do curso ginásial Madureza emitido em 1967, matriculou-se na primeira série do curso colegial de Formação de Professores Primários e terminou o ano letivo com aprovação;
  - 1.2. no ano de 1971, de posse do Certificado de Conclusão do curso Colegial-Secundário, emitido em 1968, e com licença da sra. Inspectora do mesmo estabelecimento de ensino, matriculou-se na terceira série do Curso Colegial de Formação de Professores Primários. Realizou as necessárias adaptações e terminou o ano letivo com aprovação;
  - 1.3. em 1972 frequentou a 4ª série do mesmo curso com aprovação.
2. Em 20 de agosto de 1973, o Instituto de Ensino Superior Castro Alves informou à Inspectora da 9ª DESN que a Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, em resposta a seu ofício, declarou que os certificados em favor da aluna Elizete Rebellato Lupi Sant'Anna eram falsos, de vez que não existia no Estado do Rio de Janeiro nenhum estabelecimento oficial ou particular com a denominação de I. de Educação "Nilo Peçanha" (fls.3).
  - 2.1. A vista dessa informação, a Inspectora anulou todos os atos escolares praticados pela requerente nos anos de 1970, 1971 e 1972.
  - 2.2. A requerente declara a fls. 3, item 5, do Processo, que:

"após verificar a veracidade dos fatos, descobriu que o diretor do Colégio que praticou tais atos de leviandade, já estava sendo processado por abusos da boa fé dos alunos"
  - 2.3. Em vista do ocorrido, prestou novamente exames supletivos de 1º e 2º graus junto à Secretaria da Educação do Estado da Guanabara, recebendo certificado de aprovação em exame supletivo de 1º grau da mesma Secretaria, em 30 de novembro de 1973 (fls.15) e de 2º grau em 30 de abril de 1974 (fls.17).
  - 2.4. A interessada, com os mesmos documentos falsos, matriculou-se em 1972 no Curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e

Lotras "Castro Alves", tendo sido aprovada no primeiro ano e tendo renovado a matrícula para o 2º grau.

2.5. Por indicação do relator, este Processo foi "baixado em diligência em 18 de junho de 1975 junto à Secretaria da Educação para apuração dos fatos.

2.6. A Secretaria da Educação devolveu o Processo ao CEE com duas informações de sua Comissão de Verificação de Vida Escolar (CVVE).

2.6.1. A primeira, Informação nº 95/75, de 5 de março de 1975, chegou à seguinte conclusão:

PARECER: "que através de ofício:

seja o presente processo encaminhado à Secretari da Segurança Pública em atendimento às exigências do ofício circular nº 550/71 do Departamento de Ensino Fundamental do Ministério da Educação e Cultura".

2.6.2. A segunda, Informação nº 285/75, de 31 de julho de 1975, refere-se à apreciação do Relator que motivou a diligência e conclui pelo seguinte:

"Considerando:

- a) as incoerências já apontadas pelo nobre conselheiro Pe. Lionel Corbeil em sua apreciação aos 18 de junho de 1975 (fls.20);
- b) as implicações que poderá ter a revalidação dos estudos da recorrente, em futuros casos de recursos, análogos ao Conselho Estadual de Educação;
- c) finalmente, que houve, de fato, o uso de documento escolar inautêntico para instruir a matrícula da interessada no Curso Colegial de Formação de Professores Primários do Instituto de Ensino "Castro Alves, São Paulo, Capital, esta Comissão é de

PARECER: que o recurso em pauta, deve ser indeferido".

3. APRECIÇÃO: Não há dúvida quanto à falsidade dos documentos de conclusão de 1º e 2º graus via exames supletivos, face à declaração da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, emitida pelo ofício nº 106/72. (fls.13 do Processo).

3.1. Aliás, a própria recorrente admite no ítem 3 e 4 de fls.02 e 03 de seu recurso, que, conforme tomou conhecimento agora, o Instituto de Educação "Nilo Peçanha", Niterói, R.J, onde prestou seus exames de Madureza, 1º e 2º ciclos, não era registrado na Seccional do Ministério da Educação de Niterói, não estando, portanto, autorizado a efetuar os mencionados exames.

3.2. Estranhamos - como escrevemos na apreciação que motivou a diligência à Secretaria de Educação - que a requerente, havendo prestado exames de Madureza de 1º e 2º ciclos em 1967 e 1968, no falso Instituto de Educação "Nilo Peçanha (fls.2 item 3),apresentasse em 1970 apenas o certificado de conclusão do curso Ginásial-Madureza para se matricular na primeira série de segundo grau no Instituto de Ensino "Castro Alves e que, em 1971, se servisse do certificado de conclusão do Curso Colegial Secundário-Madureza de 2º grau obtido em 1968, para pular um ano e matricular-se na 3ª série de 2º grau do curso colegial de Formação de Professores.

3.3. Tendo a peticionária se matriculado no Instituto de Ensino "Castro Alves", desta Capital para o curso colegial de Formação de Professores Primários com documentos falsos, não comprovou, portanto, haver concluído o ensino de 1º nem de 2º graus, contrariando dispositivos legais e normativos, a saber:

3.3.1.A Lei 5692/72, artigo 22, parágrafo único, que exige a conclusão do 1º grau para ingressar no ensino de 2º grau;

3.3.2.A orientação deste Conselho que permite somente a possuidores de certificado de 2º grau a matrícula na terceira série do mesmo grau, habilitação de magistério para as quatro primeiras séries de 1º grau.

3.4. Agiu acertadamente a sra.Inspetora do Ensino Médio anulando todos os atos escolares praticados pela requerente nos anos de 1970 1971 e 1972 no estabelecimento de ensino mencionado no item anterior. (Processo fls. 13 verso).

Concordamos também com a conclusão da CVVE da Secretaria da Educação que, pela Informação nº 285/75, (processo fls.30) opinou pelo indeferimento do recurso em pauta.

3.5. Os estudos realizados no curso colegial de Formação de Professores Primários nos anos de 1970, 1971 e 1972 foram, a nosso ver, aproveitados pela interessada para adquirir em 1973 e 1974 os certificados autênticos de aprovação em exame supletivo de 1º e 2º graus e a possibilidade de prosseguir estudos no 3º grau.

3.6. Quanto ao cancelamento de sua matrícula pelo inspetor Federal na Faculdade de Filosofia,Ciências e Letras "Castro Alves", não compete à este Conselho dar seu pronunciamento, por se tratar de uma Faculdade sob jurisdição federal.

II - CONCLUSÃO: Á vista do exposto somos pelo indeferimento do recurso contra decisão da Secretaria da Educação pleiteado por Elizete Rebellato Lupi Sant'Anna, considerando nulos a matrícula e os atos escolares por ela realizados nos anos de 1970, 1971 e

1972, no curso Colegial de Formação de Professores Primários no estabelecimento de ensino que frequentou na ocasião.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

### III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente